



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000032-26.2023.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante ANA LACERDA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54761

APELAÇÃO N. 1000032-26.2023.8.26.0246

COMARCA: ILHA SOLTEIRA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LIA FREITAS LIMA

APELANTE: ANA LACERDA DOS REIS

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação da autora de que não contratou empréstimo consignado com o réu. Impugnação da autenticidade da operação. Prova pericial que concluiu que a assinatura eletrônica aposta no instrumento cedular apresentado pelo banco é inautêntica. Inexigibilidade dos débitos declarada. Falha na segurança do serviço bancário. Abusividade dos descontos das prestações em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, causando-lhe sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência da instituição financeira evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Descabimento, contudo, do pedido de que seja o réu condenado à repetição do indébito em dobro, à falta de prova de que tenha a autora impugnado previamente, pela via administrativa, os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira não configurada. Repetição simples do indébito determinada, descabida a dobra em relação aos descontos anteriores a 30/03/2021. Sentença em parte reformada para condenar o banco também ao pagamento de indenização por danos morais. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso em parte provido.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 284/291, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que houve falha na prestação do serviço a cargo do réu, porque permitiu a formalização de contrato de empréstimo consignado em seu nome, bem assim a realização de descontos em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, fatos que superam em muito o mero dissabor do cotidiano. Postula que seja condenado o banco também ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 para cada operação bancária indevida. Pleiteia que a repetição do indébito seja efetuada em dobro. Postula que seja a r. sentença reformada nestes aspectos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, fundamentado o pedido inicial em alegação da autora de que não celebrou contrato de empréstimo com o réu (contrato n. 339642813-2, R\$ 4.431,00 – 84 parcelas de R\$ 52,75), reputando indevidos os descontos por ele efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário; postulou a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da instituição financeira à restituição em dobro dos valores cobrados e pagos, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, para cada operação bancária.

Foi determinado à autora que esclarecesse se havia recebido ou não o produto da operação financeira, apresentando para tanto nos autos os extratos de sua conta bancária em que é creditado o seu benefício previdenciário, referente aos três meses anteriores ao primeiro desconto realizado (fls. 76/77), o que não foi cumprido corretamente (fls. 80/81).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 84/85, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, § único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Mas ao recurso de apelação interposto pela autora (fls. 88/97) foi dado provimento para o fim de anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 147/150).

Citado, apresentou o banco contestação (fls. 104/112 e 162/164), argumentando que a autora celebrou com o Banco Pan, por meio eletrônico, o contrato de empréstimo consignado, tendo ocorrido apenas a cessão do crédito; trouxe para os autos o questionado instrumento cedular (fls. 128/133) a fim de demonstrar a alegada legitimidade dos débitos lançados em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa.

Impugnou a autora, expressamente, a autenticidade da contratação (fls. 128/133), alegando ter ocorrido fraude e requerendo a realização de perícia (fls. 168/196 e 205/207).

Realizada perícia, concluiu o *expert* que “a “assinatura eletrônica” em questão é inautêntica. As informações fornecidas pela requerida são suficientes para comprovar que, na data, hora e local indicados em seus registros, houve o estabelecimento de acesso a um recurso online, sem, contudo, permitir determinar sua autoria, motivação e objetivo.” (fls. 241).

O pedido inicial foi então julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 284/291 para (a) declarar a inexistência da relação jurídica entre Ana Lacerda dos Reis e Banco Bradesco S/A referente ao contrato n. 339642813-2; (b) condenar o requerido à devolução de todos os valores descontados, procedendo-se à restituição simples das quantias debitadas da conta corrente da autora até 29/03/2021 e à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolução dobrada quanto aos descontos efetivados a partir de 30/03/2021, com correção monetária a partir de cada desconto, além de juros moratórios desde cada desconto indevido e (c) condenar a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos da parte autora, no importe de R\$ 1.000,00 (correção da data da sentença e juros de mora do trânsito em julgado).

Recorre a autora e o recurso de apelação por ela interposto comporta parcial provimento.

De início, estando patenteado no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora (fls. 27/35 e 136/142), por capítulo da r. sentença não impugnado pelo Banco Bradesco S/A, está escancarado o defeito do serviço prestado pela instituição financeira, de modo que, tendo o episódio acarretado sérios transtornos à parte ativa, porquanto atingidos recursos necessários ao seu sustento, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.

Ora, manifesta é a responsabilidade da casa bancária no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratempos à autora, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que foram descontados indevidamente (fls. 27/35 e 136/142) valores mensais em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa [verba de cunho alimentar], mas com o banco não contratou ela o empréstimo que originou os descontos impugnados na causa.

E, como é notório, percalços desta magnitude provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CPC. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC). Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).

Configurados os danos morais, bem é de ver que, em atenção ao critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o constrangimento experimentado pelo lesado.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável seja a indenização fixada no importe de R\$ 5.000,00, porque tal cifra expressa justa indenização aos contratemplos impostos pela casa bancária à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 20/09/01).

Mas não merece acolhida o pleito da autora de que seja o banco condenado à repetição do indébito em dobro (descontos anteriores a 30/03/2021), porque, não tendo comprovado que impugnou previamente, pela via administrativa, as cobranças indevidas [descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário], não há se ter por configurada conduta do réu contrária à boa-fé objetiva [que, aparentemente, também foi vítima de golpista], por isso que se justifica a aplicação à espécie do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS, no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em suma, acolho em parte o recurso e apenas para condenar o réu também ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, corrigidos a partir da data do acórdão, computados os juros legais de mora a partir do ato ilícito [data do primeiro desconto indevido], por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, mantida, no mais, a r. sentença. Anoto, no que tange aos consectários legais, que, ante a recente alteração legislativa sobre a matéria, a partir de 29 de agosto de 2024 e até o efetivo pagamento, a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, incidente sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da condenação, deverá ser substituída pela taxa de juros legal a que alude o § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, operando-se a atualização monetária pelos índices da tabela prática do TJSP (que, a partir daquele termo, passa a utilizar a variação do IPCA como índice de correção monetária, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 389, do Código de Civil, consoante preconiza a Lei n. 14.905/2024). Não tem aplicação ao caso a regra a que alude o § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)